

# REGULAMENTAÇÃO EXCESSIVA DA INTERNET: CONSEQUÊNCIAS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O EMPREENDEDORISMO.

## OVER REGULATION OF THE INTERNET: CONSEQUENCES FOR FREEDOM OF SPEECH AND ENTREPRENEURSHIP.

<sup>1</sup>DINIZ, A.

<sup>1</sup>Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

### RESUMO

Este trabalho preocupa-se com a investigação de quatro Projetos de Lei: o acordo internacional ACTA-*Anti-Counterfeiting Trade Agreement*, as leis americanas SOPA-*Stop Online Piracy Act* e PIPA-*Protect IP Act*, e o Projeto de Lei nº 84/1999 no Brasil, bem como seu impacto na Internet. O presente estudo objetiva analisar os Projetos de Lei supracitados, apresentando seus objetivos e as consequências de sua aplicação para a Internet, apontando como a liberdade de expressão e as possibilidades de empreendedorismo no meio digital são restringidas ou impossibilitadas. Busca-se esclarecer uma questão que afeta pessoas ao redor do mundo mas não tem sido amplamente divulgada e estudada. Objetiva-se promover o acesso a informação e conhecimento sobre tal situação. Também se procura demonstrar como a própria infraestrutura da Internet pode ser prejudicada por estas medidas que ameaçam restringir o meio de comunicação que mais cresce nos últimos anos e vem gerando tanto conteúdo informativo e de entretenimento. A questão problema levantada se refere ao poder que é conferido a corporações ou governos para fechar *websites* sem seu proprietário poder se defender previamente devido a leis pouco claras elaboradas por aqueles que ainda não se aprofundaram o bastante sobre a Internet e o ambiente que se estabeleceu dentro dela.

**Palavras-chave:** Censura. Empreendedorismo. Internet. Liberdade de Expressão. Pirataria.

### ABSTRACT

This paper concerns the research of four bill: the international agreement ACTA-*Anti-Counterfeiting Trade Agreement*, the American laws known as SOPA-*Stop Online Piracy Act* e PIPA-*Protect IP Act*, and the Bill nº 84/1999 in Brazil, as well as their impact on the Internet. The goal of this study is to analyze the aforementioned bills, presenting their goals and their consequences on the Internet, pointing out how the freedom of speech and the possibilities for entrepreneurship on the digital environment are restricted or made impossible. The goal is to clarify a matter that affects people around the world but has not been widely disclosed and studied. The objective is to promote access to information and knowledge about this situation. This work also aims to show how the infrastructure can be harmed by measures that threaten to restrict the medium that has seen the some much growth in recent years and has created vast quantities of informative content and entertainment. The main question raised relates to the amount of power conferred to corporations or governments to close down websites without its owner being able to defend themselves previously due to obscure laws created by those who lack in knowledge about the Internet and the environment that has established on it.

**Keywords:** Censorship. Entrepreneurship. Internet. Freedom of Speech. Piracy.

### INTRODUÇÃO

É um fato facilmente visto na sociedade atual que a Internet rapidamente se tornou um dos meios de comunicação mais usados no mundo, milhões de pessoas

ao redor do globo estão conectadas diariamente trocando informações entre si, seja por meio de texto, som, imagens ou vídeos.

*Websites* populares como *Facebook*<sup>1</sup> e *Youtube*<sup>2</sup> recebem mensalmente por volta de um bilhão de usuários únicos, e arrecadam bilhões de dólares anualmente, demonstrando como grande é a circulação de dinheiro no meio da Internet.

A Internet tem sido utilizada recentemente durante protestos ao redor do mundo, como por exemplo durante os eventos da Primavera Árabe<sup>3</sup>, onde a Internet se demonstrou uma ferramenta de extrema importância para a liberdade de expressão e disseminação de informação entre os manifestantes e para o resto do mundo.

Diante destes dados busca-se demonstrar como uma regulamentação excessiva pode prejudicar a Internet.

## MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização deste trabalho foi utilizada a Internet como fonte principal para a busca e aquisição de artigos e trabalhos acadêmicos sobre o assunto. O motivo da utilização da Internet como meio principal de pesquisa vem da própria natureza do trabalho, pois, em se tratando de uma pesquisa relacionada à Internet não há método mais apropriado do que a utilização desta para seu estudo.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Internet tem sido uma das formas de comunicação que mais tem crescido no século XXI, possibilitando a disseminação rápida de informações e a criação de formas de empreendedorismo, que por sua conta criou diversos empregos. E todo este avanço poderia ser parado e até mesmo revertido por medidas legislativas que buscam regulamentar a Internet.

---

<sup>1</sup> Rede social *online* americana fundada por Mack Zuckerberg, seu atual presidente. A atual sede da empresa se encontra em Menlo Park, no estado da Califórnia nos Estados Unidos.

<sup>2</sup> *Website* de hospedagem de vídeos fundado por Steve Chen, Chad Hurley, Jawed Karim. A empresa foi adquirida pela corporação de serviços tecnológicos Google em 2006. Sua sede se encontra em San Bruno, no estado da Califórnia nos Estados Unidos.

<sup>3</sup> Movimento revolucionário que ocorreu em países árabes em protesto aos seus respectivos governos.

Primeiramente tem-se o ACTA-*Anti-Counterfeiting Trade Agreement*<sup>4</sup>, um tratado internacional com o propósito de estabelecer padrões internacionais para a aplicação de leis de proteção à propriedade intelectual, e para tanto disponibiliza ferramentas legais que poderão ser utilizadas pelos países signatários.

Uma destas ferramentas é a possibilidade de o detentor de direito autoral possa pedir ressarcimento de danos por infração de seus direitos com valor estipulado pela autoridade judiciária com base no lucro que se deixou de ganhar, valor de mercado dos produtos, preço de varejo ou qualquer outra medida de valoração providenciada pela parte que sofreu os danos. A FFII-*Foundation for a Free Information Infrastructure*<sup>5</sup> aponta como isso se baseia em um valor imaginário que não reflete na perda sofrida pelo detentor de direitos autorais. (MAGES, 2013).

O ACTA não leva em conta duas possíveis situações: se uma pessoa faz uma cópia de *backup* para uso pessoal de um produto original, ou seja, pela qual pagou então não havendo perda de lucro, a menos que se espere que o consumidor compre o mesmo produto duas vezes. Outra possibilidade é o caso da distribuição de cópias piratas, pois não é levado em consideração que aqueles que se utilizam da pirataria não têm condições de adquirir o produto original por questões financeiras ou porque o produto original não é distribuído em sua localidade, logo, não haveria lucro para o detentor dos direitos autorais porque o produto original não seria comprado de qualquer maneira.

O ACTA também define como crime atos intencionais de contrafacção ou pirataria de direitos autorais ou relacionados em escala comercial. A seguir é estabelecido que escala comercial inclui atividades comerciais para vantagem econômica ou comercial direta ou indiretamente.

O acordo não especifica realmente o que é "escala comercial", pois se esquece de definir termos como "vantagem econômica ou comercial". Seria vantagem econômica a obtenção de lucro? Mesmo assim não define o quanto de lucro seria necessário. Por exemplo, se alguém faz 10 cópias de um CD de música, pagando 10 reais por CD "virgem", e vende as cópias por 11 reais tem-se um lucro de apenas 10 reais. Pode isso realmente ser considerada uma vantagem econômica que resulta em multa e até mesmo prisão?

---

<sup>4</sup> Acordo Comercial Anti-Contrafacção

<sup>5</sup> Fundação para uma Infraestrutura de Informação Livre

Outra questão importante que surge do mesmo artigo são as expressões "indiretamente" e "cumplicidade"<sup>6</sup>, que também não são esclarecidas. A instituição europeia EDRI-*European Digital Rights*<sup>7</sup> dá o seguinte exemplo: uma pessoa coloca múltiplas imagens protegidas por direitos autorais em seu site, e um grande número de visitas, não necessariamente relacionadas às imagens, faz com que as imagens sejam reproduzidas em "escala comercial" e o dono do site recebe vantagem econômica "indireta" sem o devido pagamento a quem as imagens pertencem, o tornando um criminoso aos olhos do ACTA. Não só isso, seu provedor de Internet é visto como assistente do ato infrator por não tomar providências quanto à infração, e também pode ser punido penalmente. (McNAMEE, 2012, p.01).

Em seguida tem-se SOPA-*Stop Online Piracy Act*<sup>8</sup> e PIPA-*Protect IP Act*<sup>9</sup>, dois projetos de lei originários dos Estados Unidos introduzidos em 2011, pela Casa dos Representantes e pelo Senado respectivamente, com o objetivo de combater a pirataria *online* no país, principalmente em relação à pirataria de produtos americanos realizada por *websites* estrangeiros. Não muito diferentes do ACTA, ambos os textos legislativos disponibilizam meios legais para que companhias possam combater atos que infrinjam seus direitos autorais.

SOPA e PIPA, por meio de uma ordem judicial, obrigam que provedores de Internet, ferramentas de busca, registros e registradores de domínios e serviços de pagamento e propaganda cortem relações com sites estrangeiros que sejam acusados de infração de direitos autorais, e também que usuários localizados dentro do território americano sejam impedidos de acessarem tais sites.

SOPA ainda estipula que tais provedoras de serviços terão sua culpa removida se seguirem com tais ordens ou agirem por conta própria para cortar laços com sites que por "crença razoável" sejam considerados infratores, sem a necessidade de certeza plena.

Esta situação não é nada diferente do disposto no ACTA, onde entes detentores de direitos autorais e provedores de serviços de Internet podem desestabilizar o funcionamento de um site com uma mera alegação, com o tempo até quando o site poderá realizar seus serviços novamente sendo totalmente incerto.

---

<sup>6</sup> Originalmente "aiding and abetting" - "auxiliar e permitir"

<sup>7</sup> Direitos Digitais Europeus

<sup>8</sup> Lei para o Impedimento de Pirataria Online

<sup>9</sup> Lei de Proteção aos Direitos Autorais

Pelo que pode ser analisado, de forma semelhante ao tratado internacional anteriormente comentado, as leis dão:

(...) complaining parties the power to stop online advertisers and credit card processors from doing business with a website, merely by filing a unilateral notice accusing the site of being “dedicated to theft of U.S. property” – even if no court has actually found any infringement. (TRIBE. 2011, p.1)<sup>10</sup>

Os projetos de lei foram amplamente criticados pela sua interferência no DNS-*Domain Name System*<sup>11</sup>. O DNS é considerado a "lista telefônica da Internet", quando um endereço é enviado por um usuário, como [www.fio.edu.br](http://www.fio.edu.br), por exemplo, o sistema o levará à página desejada. É um protocolo universal de comunicação utilizado pela Internet por todo o mundo, e muitos outros protocolos necessitam dele para operarem regularmente.

Como mencionado anteriormente, SOPA e PIPA ordenam o bloqueio de *websites* infratores, tirando-os de servidores de DNS, com PIPA especificando em sua Seção 3 que os usuários tentando acessar os sites bloqueados sejam redirecionados para uma notificação feita pelo Procurador Geral dos Estados Unidos.

Tal bloqueio e redirecionamento causados por ordem judicial podem originar riscos de segurança para a rede. Em uma carta ao Comitê Judiciário do Senado americano, assinada por 96 engenheiros de Internet, foi explicado que a interferência governamental no DNS-*Domain Name System*<sup>12</sup> criaria erros e divergências com o sistema global de DNS, com endereços contraditórios causando problemas em programas de navegação de Internet que tentam acessar um endereço e acabam sendo redirecionados para outro, chegando a afetar outros sites que não aqueles bloqueados pelo governo americano. (ECKERSLEY, 2010, p.1).

Finalizando tem-se o Projeto de Lei nº 89/1999 também conhecido como Lei Azeredo, ou ainda AI-5 Digital<sup>13</sup>, fazendo referência ao Ato Institucional Nº5, cujo foi originalmente apresentado pelo Deputado Federal Luiz Piauhyllino com o objetivo de

---

<sup>10</sup> (...) às partes reclamantes o poder de impedir que anunciantes e processadores de cartão de crédito *online* de realizar negócios com um *website* pelo mero preenchimento de uma notificação unilateral acusando o site de ser 'dedicado ao furto de propriedade dos EUA' - mesmo sem que nenhum tribunal tenha encontrado infração alguma.

<sup>11</sup> Sistema de Nomes de Domínios

<sup>12</sup> Sistema de Nome de Domínios

<sup>13</sup> Menções do nome podem ser encontradas em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/o-ai-5-digital> e <http://softwarelivre.org/contra-ai-5-digital>

regulamentar crimes cibernéticos. O Projeto tipificava atos como obtenção ou destruição de dados sem devida autorização, invasão de sistemas e modificação de senhas.

Em 2011, o então relator, o Deputado Federal Eduardo Azeredo, apresentou ao Plenário o parecer da CCTCI-Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, ponto em que o Projeto de Lei se tornou conhecido pela população em geral.

Entre as críticas feitas à lei está a de que uma troca de dados entre duas pessoas poderia resultar em crime, referindo-se à sua adição do artigo 285-B ao Código Penal que estabelece uma pena de um a três anos para aquele que:

Obter ou transferir, sem autorização ou em desconformidade com autorização do legítimo titular da rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso, dado ou informação neles disponível. (AZEREDO, 2011, p.19).

Outra questão importante no que concerne à segurança e privacidade está no art. 22 do projeto que obriga as companhias provedoras de Internet a manterem em ambiente controlado e seguro, pelo período de três anos, as informações de navegação dos usuários.

Por esta norma o projeto espera não apenas que provedoras de Internet mantenham quantidades absurdas de registros de seus clientes, mas que providenciem um ambiente que seja completamente seguro, ou seja, sem possibilidade nenhuma de infiltração. Isto é completamente desconexo com a realidade, não se pode esperar que seja criada uma rede 100% impenetrável.

Em relação à privacidade pode ser facilmente traçado um paralelo com o telefone. Para que ocorra a interceptação telefônica é necessário ordem judicial prévia, como estabelecido no art. 5º, XII, da Constituição Federal, e novamente na Lei nº 9.296/96, que em seu art. 2º ainda estipula que:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Observando este caso deve-se perguntar: por que agir de forma diferente com a Internet? Imagine se todas as ligações feitas pela população fossem gravadas e armazenadas, ou, se distanciando do exemplo do telefone, se o conteúdo de toda correspondência enviada fosse registrado pelo governo ou ainda se fosse mantido um histórico de todos os lugares frequentados pelos cidadãos.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que uma regulamentação excessiva da Internet só pode ser prejudicial para o meio de comunicação. Os textos legislativos analisados conferem poderes a governos e entes particulares que possibilitariam a restrição do conteúdo presente na Internet e sua censura, além da falta de segurança e privacidade para seus usuários.

## REFERÊNCIAS

**Anti-Counterfeiting Trade Agreement.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via: <[www.international.gc.ca/trade-agreements-accords-commerciaux/fo/acta-acrc.aspx?lang=eng&view=d](http://www.international.gc.ca/trade-agreements-accords-commerciaux/fo/acta-acrc.aspx?lang=eng&view=d)>. Acesso em 13 de novembro de 2012. Em inglês.

DUFFY, Aiden. et al. **Opening Closed Regimes: What Was the Role of Social Media During the Arab Spring?** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via: <[http://pitpi.org/wp-content/uploads/2013/02/2011\\_Howard-Duffy-Freelon-Hussain-Mari-Mazaid\\_pITPI.pdf](http://pitpi.org/wp-content/uploads/2013/02/2011_Howard-Duffy-Freelon-Hussain-Mari-Mazaid_pITPI.pdf)>. Acesso em 23 de abril de 2013. Em inglês.

FERREIRA, Carlos Eduardo. **YouTube atinge a marca de 1 bilhão de usuários únicos mensais.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via: <<http://www.tecmundo.com.br/youtube/37826-youtube-atinge-a-marca-de-1-bilhao-de-usuarios-unicos-mensais.htm>>. Acesso em: 20 de maio de 2013.

LEI N.º 9.296, de 24.07.96. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acesso em : 23 de abril de 2013.

LEMLEY, Mark A.; LEVINE, David S.; POST, David G. **Don't Break the Internet.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via: <[www.stanfordlawreview.org/online/dont-break-internet](http://www.stanfordlawreview.org/online/dont-break-internet)>. Acesso em: 2 de setembro de 2012. Em inglês.

MAGES, Rene. **ACTA analysis: The world faces major challenges.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via: <<http://action.ffii.org/acta/Analysis>>. Acesso em 23 de abril de 2013. Em inglês.

MCNAMEE, Joe. **ACTA - Criminal Sanctions.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via: <[http://www.edri.org/files/EDRI\\_acta\\_series\\_2\\_20120117.pdf](http://www.edri.org/files/EDRI_acta_series_2_20120117.pdf)> Acesso em: 23 de abril de 2013. Em inglês.

TRIBE, Laurence H. **The "Stop Online Piracy Act" (SOPA) Violates The First Amendment.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via: <<http://pt.scribd.com/doc/75153093/Tribe-Legis-Memo-on-SOPA-12-6-11-1>>. Acesso em 23 de abril de 2013. Em inglês.

PIAUHYLINO, Luiz. PROJETO DE LEI N.º 89/1999. de 24.02.99. **Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>>. Acesso em 23 de abril de 2013.

SENGUPTA, Somini. **Facebook Delivers an Earnings Letdown.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via: <[http://www.nytimes.com/2012/07/27/technology/facebook-reports-a-loss-but-its-revenue-beats-expectations.html?\\_r=0](http://www.nytimes.com/2012/07/27/technology/facebook-reports-a-loss-but-its-revenue-beats-expectations.html?_r=0)>. Acesso em 18 de abril de 2013. Em inglês.

SMITH, Lamar. **Stop Online Piracy Act.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via: <<http://thomas.loc.gov/cgi-bin/query/z?c112:H.R.3261>>. Acesso em 23 de abril de 2013. Em inglês.